



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

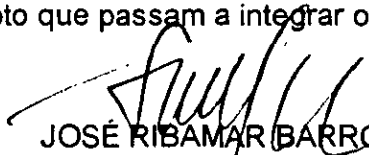
Processo nº : 13710.000523/99-87
Recurso nº : 137.014
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO CEDROLA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA em CE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 106-13.801

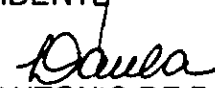
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO CEDROLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno do processo à instância precedente para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

Recurso nº. : 137.014
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO CEDROLA

RELATÓRIO

César Augusto Cedrola, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/28 prolatada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 33/38.

O requerente protocolizou, em 29/03/1999, o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, cumulado com o Pedido de Restituição de fl. 03, com o objetivo de reclassificar os rendimentos tributáveis para isentos/não-tributáveis, percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora – Salgema Industrias Químicas S/A.

Instruiu o seu pedido inicial, os documentos de fls. 02/17.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 e o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pelo interessado era improcedente, sob a justificativa de que os pedidos foram apresentados após transcorridos o prazo de 05(cinco) anos da data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172(Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 (Decisão nº 669/00 – fl. 19).

Cientificado o requerente deste despacho em 30/03/2000 (“AR” - fl. 20-verso) e não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.21), cujos argumentos foram devidamente relatados às fls. 26/27.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE após resumir os fatos constantes do Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 e o Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, indeferiu a solicitação do interessado, sem apreciação do seu mérito, nos termos da Decisão DRJ/FLA Nº 308, de 20 de março de 2001, fls. 26/28, que contém a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Decadência.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

O requerente tomou ciência dessa decisão em 19/05/2001 (“AR” – fl. 29-verso), e ainda inconformado, interpôs o Recurso Voluntário, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 39) em tempo hábil (01/06/2001), fls. 33/38, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou, que:

- aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária no ano de 1993, quando se discutia diante da omissão legislativa pertinente à matéria, se a indenização paga a este título ao trabalhador, quando da terminação de seu contrato de trabalho, deveria figurar como base de cálculo para a respectiva incidência do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza indenizatória de que se reveste esta parcela;
- pagou na época o imposto devido, segundo o entendimento da Receita Federal, entretanto, em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por despacho de 17/09/98, publicado no DOU de 22/09/98, baseado no Parecer PGFN/CRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, nas ações que versem, no mérito, exclusivamente sobre a não incidência do imposto de renda na fonte e na declaração sobre as verbas indenizatórias referentes aos PDV;

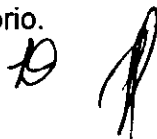
- também o Secretário da Receita Federal assinou a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98, que inclusive autorizou a revisão de ofício dos lançamentos pertinentes a esta matéria;

- e ainda o Coordenador Geral da COSIT emitiu o Parecer nº 04, de 28/01/99, que autorizou os Delegados/Inspetores da Receita Federal a restituir o imposto de renda das pessoas físicas, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal e Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;

- a verdade é que somente com a publicação em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa SRF Nº 1665, que é um ato inequívoco de reconhecimento de débito pela Receita Federal, que tomou ciência da violação de seu direito e conseqüentemente nessa data – e só nessa data – nasceu a ação exercitável por ele face à Receita Federal, pelo prazo de 05 anos contados de 06/01/99;

- transcreve diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça somente em 07 de janeiro de 1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos do processo em epígrafe, verifica-se que a lide versa sobre Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com objetivo de ter restituído o imposto de renda retido na fonte, segundo o requerente, proveniente de rendimentos relativos a sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela ex-fonte pagadora.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

Entende-se, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

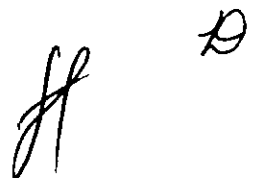
Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional".(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma, foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entende-se que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000523/99-87
Acórdão nº. : 106-13.801

(06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, por intermédio do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 foi protocolado em 29/03/1999. Assim sendo, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a retificação em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos que a autoridade preparadora não analisou o mérito do pedido (fl.19) e apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo requerente a Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE, também não analisou o mérito, tão somente indeferiu o pedido formulado pelo interessado, concluindo pela improcedência do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, em março de 1993.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro- RJ, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


LUIZ ANTONIO DE PAULA

